



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 493725
Entrega/Saição n.º 743 Data 25/6/2014

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 743/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 25-06-2014

Assunto: *Relatório Final da Petição n.º 380/XII/3.ª*

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 380/XII/3.ª**, da iniciativa de Joaquim de Jesus Magalhães Fonseca (4718 assinaturas), que solicita a "*Impenhorabilidade do Bem de família*", cujo parecer, aprovado por unanimidade registando-se a ausência do PCP e do PEV, na reunião da Comissão de 25 de junho de 2014, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 380/XII/3ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que, por ser subscrita por mais de 4000 cidadãos, deve a presente Petição ser remetida à Senhora Presidente da Assembleia da República para o **agendamento da sua apreciação em Plenário**, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19º e do artigo 24º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve ser dado conhecimento aos peticionários, representados na pessoa do seu primeiro subscritor, do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 95 30/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



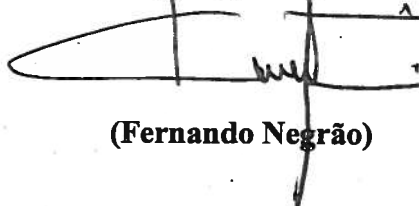
**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- d) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.^a. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 380/XII/3ª – IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita por 4718 cidadãos e cujo 1º peticionário é o Sr. Joaquim de Jesus Magalhães Fonseca, deu entrada na Assembleia da República em 12 de abril de 2014, tendo sido remetida, por despacho de 15 de abril de 2014 da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi, com base na nota de admissibilidade dos serviços, parcialmente admitida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 30 de abril de 2014, data em que foi nomeado relator o signatário do presente relatório.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias procedeu, no passado dia 18 de junho de 2014, à audição (obrigatória) dos peticionários, representados na pessoa do seu primeiro subscritor, Sr. Joaquim de Jesus Magalhães Fonseca, o qual veio acompanhado pelo Sr. António Andrade e pela Sra. Tânia Maria Morais. Nesta audição, foi reiterado o objeto da Petição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II – Da Petição

a) Objeto da petição

Através desta Petição, impulsionada pelo seu primeiro subscritor, Sr. Joaquim de Jesus Magalhães Fonseca, 4718 cidadãos pretendem *“que a Assembleia da República discuta e aprove em plenário legislar uma lei de carácter social e humanitário que garanta que o Bem Imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar seja impenhorável e não responda por qualquer tipo de dívida fiscal, social, comercial ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais e filhos que sejam seus proprietários e nele residam”*.

Pretendem também *“proibir a penhora do chamado bem de família, que além da casa onde o devedor reside, também são tidos como bens de família aqueles objetos que equipam o lar, tais como: cama, mesa, móveis, frigorífico, fogão, TV, forno, microondas, computador, máq. lavar roupa e loiça, aparelhos electrónicos, etc”* por entenderem que *“são bens essenciais ao dia-a-dia da vida familiar o que devem ser abrangidos pela garantia da impenhorabilidade do bem de família, vale dizer, não serem penhorados”*.

Segundo os peticionários, estas pretensões visam *“garantir aos que passam por dificuldades financeiras uma vida digna e de condições mínimas de sobrevivência da família, no seu mínimo existencial, sem deixar de ter a sua casa e recheio”*, considerando que *“esta proposta não pretende, em hipótese alguma, incentivar o incumprimento do contrato ou de qualquer de suas condições do devedor, dando-lhe meios para se utilizar do subterfúgio da impenhorabilidade, mas sim garantir ao devedor e sua família que não sejam privados de sua casa, recheio e da sua dignidade humana”* e referindo que *“esta proposta foi inspirada e baseada no modelo Brasileiro, da Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família – Lei n.º 8.009/90”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente Petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9º, razão pela qual esta deveria ter sido totalmente admitida.

Assim não entendeu, porém, a nota de admissibilidade elaborada pelos serviços da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que considerou que *“Se, em relação à primeira pretensão, parece não poder deixar de se concluir pela inexistência de qualquer das causas taxativamente elencadas de indeferimento liminar de petições, constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do RJEDP, já quanto à segunda, e atendendo ao disposto na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo, deve ser liminarmente indeferida, uma vez que carece de fundamento”*.

Considerou a nota de admissibilidade que, *“No que se refere à segunda pretensão, há que ter em atenção que o artigo 737.º (Bens relativamente impenhoráveis) do Código de Processo Penal, no seu n.º 3, estabelece que “Estão ainda isentos de penhora os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado, salvo quando se trate de execução destinada ao pagamento do preço da respetiva aquisição ou do seu custo de reparação”, pelo que “Salvo melhor entendimento, a lei parece já contemplar a solução pretendida pelos peticionários”*.

Por essa razão, os serviços entenderam que a Petição deveria, nessa parte, ser liminarmente indeferida, propondo apenas a sua admissão parcial, o que foi seguido



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 30 de abril de 2014.

Permitimo-nos, porém, discordar deste entendimento, por considerar que a segunda pretensão exposta pelos peticionários não carece de qualquer fundamento, nos termos do disposto no artigo 12º, n.º 2 alínea b) da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Com efeito, muito embora seja verdade que o n.º 3 do artigo 737º do Código de Processo Civil (CPC) já satisfaz *grosso modo* o peticionado, também é verdade que esse normativo legal não satisfaz integralmente o objeto da Petição.

Efetivamente, os peticionários pretendem a impenhorabilidade total, isto é, sem qualquer exceção, dos bens essenciais que integram o recheio da casa de morada de família do devedor.

Ora, o normativo suprarreferido, ainda que isente de penhora “*os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado*”, exceciona da isenção de penhora tais bens “*quando se trate de execução destinada ao pagamento do preço da respetiva aquisição ou do custo da sua aquisição*”. Ou seja, há situações que escapam à regra da impenhorabilidade dos bens imprescindíveis a uma economia doméstica. Aliás, é precisamente por isso que tais bens assumem a designação legal de “*bens relativamente impenhoráveis*” (cfr. epígrafe do artigo 737º do CPC), não integrando, portanto, o elenco de bens absoluta ou totalmente impenhoráveis a que se refere o artigo 736º do CPC.

Por esta razão, não se vislumbra como se possa considerar “*carecer de qualquer fundamento*” (cfr. alínea b) do n.º 2 do artigo 12º da Lei do Exercício do Direito de Petição) a Petição ora em análise no que respeita à segunda pretensão,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

porquanto esta, no fundo, o que pretende é, na prática, a eliminação da exceção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 737º do CPC e a integração dos bens aí referidos no elenco dos bens absoluta ou totalmente impenhoráveis, previstos no artigo 736º do CPC.

Pugnamos, deste modo, pela admissão da totalidade da Petição n.º 380/XII/3ª.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a totalidade da Petição n.º 380/XII/3ª.

Os peticionários pretendem, como suprarreferido, que sejam absoluta ou totalmente impenhoráveis o “*bem imóvel residência própria do casal ou da entidade familiar*”, bem como “*os objetos que equipam o lar, tais como: cama, mesa, móveis, frigorífico, fogão, TV, forno, microondas, computador, máq. lavar roupa e loiça, aparelhos electrónicos, etc*”.

Para tal, fundamentam a sua pretensão na lei brasileira que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, a Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, segundo a qual:

“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III -- pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Art. 6º São canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990, que deu origem a esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Importa, nesta sede, perceber o que estabelece a lei portuguesa quanto à impenhorabilidade de bens, cumprindo destacar particularmente o que estabelecem os artigos 736º e 737º do CPC.

Nos termos do disposto no artigo 736º do CPC:

“Artigo 736.º

Bens absoluta ou totalmente impenhoráveis

São absolutamente impenhoráveis, além dos bens isentos de penhora por disposição especial:

- a) As coisas ou direitos inalienáveis;*
- b) Os bens do domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas;*
- c) Os objetos cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes ou careça de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal;*
- d) Os objetos especialmente destinados ao exercício de culto público;*
- e) Os túmulos;*
- f) Os instrumentos e os objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes.”*

Por outro lado, dispõe o artigo 737º do CPC:

“Artigo 737.º

Bens relativamente impenhoráveis

1 - Estão isentos de penhora, salvo tratando-se de execução para pagamento de dívida com garantia real, os bens do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas coletivas de utilidade pública, que se encontrem especialmente afetados à realização de fins de utilidade pública.

2 - Estão também isentos de penhora os instrumentos de trabalhos e os objetos indispensáveis ao exercício da atividade ou formação profissional do executado, salvo se:

- a) O executado os indicar para penhora;*
- b) A execução se destinar ao pagamento do preço da sua aquisição ou do custo da sua reparação;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Forem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial.

3 - Estão ainda isentos de penhora os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado, salvo quando se trate de execução destinada ao pagamento do preço da respetiva aquisição ou do custo da sua reparação.” (negrito nosso).

A casa de morada de família e o respetivo recheio - constituído por bens imprescindíveis à economia doméstica - não constituem, assim, à luz da lei processual civil vigente¹, bens absoluta ou totalmente impenhoráveis, como pretendem os peticionários.

A satisfação do pretendido pelos peticionários implica, pois, a alteração do CPC em vigor, mormente dos preceitos supracitados, pelo que se impõe que esta matéria seja ponderada pelas entidades que dispõem de poder de iniciativa legislativa.

Nestes termos, é útil que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de apresentação de iniciativa legislativa no sentido apontado pelos peticionários.

Por outro lado, uma vez que a presente Petição é subscrita por mais de 4000 cidadãos, deve a presente Petição ser objeto de apreciação em Plenário.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 380/XII/3^a e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

¹ O atual CPC foi aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Que, por ser subscrita por mais de 4000 cidadãos, deve a presente Petição ser remetida à Senhora Presidente da Assembleia da República para o agendamento da sua apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19º e do artigo 24º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve ser dado conhecimento aos peticionários, representados na pessoa do seu primeiro subscritor, do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- d) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 24 de junho de 2014

O Deputado Relator

(Paulo Rios de Oliveira)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)